

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 6ª  
SECCIONAL URBANA DO COMÉRCIO – BELÉM/PA**

Fernando Augusto de Souza Paula Filho, brasileiro, estudante, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG 5683060 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.134.742-63, residente e domiciliado na rua Ferreira Cantão, nº 00130, bairro Campina, CEP 66017-110, na cidade de Belém, estado do Pará, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**NOTÍCIA CRIME**

com supedâneo no artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, em razão das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

**PRELIMINARMENTE**

**DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA NOTÍCIA CRIME**

De acordo com o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, o prazo para interposição da Notícia Crime no caso em tela é de 6 (seis) meses, *ipsis litteris*:

Art.103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Assim sendo, a prática dos atos ilícitos, perpetrada pelos seguranças do bar Balacoolbar, situado na avenida Marechal Hermes, Praça Kennedy, nº 2, bairro Campina, CEP 66010-040, na cidade de Belém/PA, ocorreu na data do dia 23 de janeiro de 2022, às 03:00hrs, momento em que os noticiados agrediram fisicamente a vítima, desferindo socos, chutes e pontapés, sendo, inclusive, mantido algemado nos fundos do estabelecimento.

Nesse diapasão, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores por opiniões palavras e votos, consagrada no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarde liame com o exercício do mandato. 4. Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento. 5. Denúncia recebida. (INQ 3672/RJ – Ministra ROSA WEBER. 1ªT - PRIMEIRA TURMA. j. 14/10/2014 – DJe 21/11/2014).

Desse modo, a presente exordial atende ao prazo legal determinado para a sua devida apresentação, estando em conformidade com os dispositivos legais.



## DOS FATOS

Narram os fatos, que na data do dia 23 de janeiro de 2022, às 03:00hrs, no bar Balacoolbar, situado na avenida Marechal Hermes, Praça Kennedy, nº 2, bairro Campina, CEP 66010-040, na cidade de Belém/PA, local onde estava sendo realizado a festa denominada Baile da Gaiola, a vítima Fernando Augusto de Souza Paula Filho estava com a entrada do frontstage e encontrava-se aguardando a sua prima na entrada do camarote.

Ocorre que, sem qualquer motivo aparente, os seguranças do estabelecimento, os nacionais George Ricardo Bessa dos Santos e João Paulo Igreja de Aviz começaram a agredir a vítima, desferindo socos, chutes e pontapés. Sobre essa questão, é imperioso ressaltar que o noticiante possui a idade de 19 anos, 1,69 de altura e 65kg, o que torna totalmente inconcebível a realização do espancamento.

Por conseguinte, não sendo o suficiente a violência suportada pela vítima, os agressores e demais seguranças, retiraram o noticiante do recinto, deslocando-o para um local ermo, ocasião em que o Sr. Fernando Augusto de Souza Paula Filho foi algemado, passando a ser, novamente, agredido e torturado pelos noticiados e outros seguranças do bar.

Ao tomar conhecimento dos fatos, os familiares da vítima compareceram no local e a encontraram algemada no chão, com diversas lesões no rosto e no corpo e, em estado de choque, não respondendo aos questionamentos. Fato este, facilmente comprovado por meio de laudo médico e imagens apresentadas em sede policial, que confirmam as lesões sofridas pelo noticiante.

Posto isto, os familiares exigiram a imediata retirada das algemas para que a vítima fosse socorrida, bem como a identificação dos seguranças, ora agressores. Tendo em vista a gravidade do ocorrido, foram solicitadas as imagens do circuito interno de segurança ao proprietário do estabelecimento, Sr. Alberto Farid, vulgo Faridinho.

Em atendimento médico no hospital Porto Dias, a vítima foi diagnosticada com trauma craniano e torácico, hematoma periorbital esquerdo, hematoma difuso e escoriações em membros inferiores, devido as agressões físicas com espancamento.

Tendo saído do estado de choque, a vítima notou a subtração de alguns pertences pessoais, como: um relógio marca Guess (R\$ 800,00), um cordão de ouro (R\$ 2.500,00), o valor em espécie de R\$ 300,00, que estava em seu bolso, como também a destruição do seu aparelho celular.

Boletim de Ocorrência Policial registrado na 2º Seccional Urbana de São Brás, sob o nº 00002/2022.100788-1, na data do dia 23 de fevereiro de 2022, às 06hrs35min.

Destarte, é indubitável a presença de fortes indícios de autoria e materialidade dos delitos praticados pelos noticiados em face do noticiante.

## **DO DIREITO**

### **DO CRIME DE LESÃO CORPORAL**

Os noticiados incorrem no crime de lesão corporal ao desferir socos, chutes e pontapés contra o noticiante, causando-lhe dor, sofrimento e diversas lesões no corpo. Restando assim, configurado a ofensa à integridade física e à saúde mental da vítima, senão vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sobre o tema, o ilustre Doutor e Professor Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 19ª ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense, 2019) leciona:

Trata-se de ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abaloes psíquicos comprometedores. Não é indispensável a emanação de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor.

Análise do núcleo do tipo: *ofender* significa lesar ou fazer mal a alguém ou a alguma coisa. O objeto da conduta é a integridade corporal (inteireza do corpo

humano) ou a saúde (normalidade das funções orgânicas, físicas e mentais do ser humano).

Logo, resta evidenciado a caracterização do crime de lesão corporal, pois a vítima sofreu dano à sua integridade física e à saúde mental, ao ser espancado pelos seguranças do bar Balacoolbar.

## **DO CRIME DE TORTURA**

De acordo com as circunstâncias das agressões, reputa-se o crime de tortura, disposto na Lei 9.455/97, in verbis:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Segundo o eminente jurista Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2007. 4 v.):

O crime consuma-se no momento em que a vítima é submetida ao intenso sofrimento físico e mental. A tentativa é admissível quando empregada a violência ou grave ameaça e a vítima não vier a padecer de sofrimento, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em análise detida dos fatos colacionados, depreende-se certa e inequivocamente que houve a caracterização dos ilícitos penais, uma vez que a vítima foi injusta e severamente agredida por um grupo de pessoas, além de ser algemado e submetido a condições desumanas.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, diante do enquadramento da prática dos delitos de Lesão Corporal (art. 129 do Código Penal) e Tortura (Lei 9.455/97), ou outros que possam ser confirmados na apuração criminal, requer o Noticiante que esta Ínclita Autoridade

Policial se digne em determinar a instauração do competente inquérito policial, a fim de apurar e elucidar os fatos apresentados na presente *Notitia Criminis*.

Requer ainda:

- I) A imediata requisição das gravações do circuito interno de segurança do estabelecimento bar Balacoolbar (câmera do bar ou depósito de bebidas, câmera da entrada do camarote, câmera de frente do bar, câmeras que estão na rua dos fundos do estabelecimento);
- II) A imediata requisição da escala dos seguranças que estavam em serviço no dia da ocorrência (23/02/2022);
- III) A oitiva das testemunhas Cabo De Sousa, Cabo Yuri e Júlio César Campos da Costa (compromisso de comparecer voluntariamente);
- IV) A oitiva do nacional Alberto Farid, de alcunha Faridinho, proprietário do estabelecimento bar Balacoolbar;
- V) Entrega da algema, utilizada para torturar a vítima, pertencente ao chefe de segurança, apresentado como Robson;
- VI) A juntada de documentos comprobatórios da prática delitiva.

Nesses termos,  
Aguarda deferimento.

Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022.

**LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA**  
**OAB/SP 341.711**



## **DOCUMENTOS EM ANEXO**

- 1) Documento Pessoal e Comprovante de Residência Noticiante;
- 2) Procuração;
- 3) Boletim de Ocorrência nº 00002/2022.100788-1;
- 4) Alta Médica;
- 5) Imagens (fotos);